



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.015474/2005-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.416 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente CELIO FERNANDO CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

São dedutíveis as despesas médicas comprovadas no montante em que realizadas no ano-calendário correspondente ao Exercício da Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 35/37) interposto em face do Acórdão nº 02-19.821 (e-fls 32/34) prolatado pela DRJ/BHE em sessão de julgamento realizada em 07 de novembro de 2008.
2. Faz-se a transcrição de parte do relatório inserto na decisão recorrida:

Contra o contribuinte Célio Fernando Cardoso, CPF 315.486.016-91 foi lavrado o Auto de Infração (fls. 02/05) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício

2003, ano-calendário 2002, reduzindo o imposto a restituir pleiteado por ele em sua Declaração de Ajuste Anual de R\$10.172,94 para R\$3.165,51.

(...)

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento solicitando que fossem considerados os pagamentos efetuados no ano-calendário 2002 à Saúde ASTTER, no valor de R\$4.999,80 e à TRTer Saúde no valor de R\$108,77, conforme comprovante anexado (fl. 06).

2.1. Ao julgar o lançamento procedente, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 35/37), o Recorrente admite que, por erro material acostou “*o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região referente ao ano de 2001 e não o do ano base 2002*” (e-fls 36) e, ao providenciar a juntada de novo comprovante (e-fls 43/44), repisa o mesmo pedido feito ao tempo da impugnação para considerar a dedução dos valores despendidos com despesas médicas no ano-calendário 2002 (e-fls. 37).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. Esclareça-se que o litígio está circunscrito à dedutibilidade das despesas médicas incorridas no ano-calendário 2002, em decorrência dos pagamentos feitos à “Saúde ASTTER” e à TRTer Saúde” especificados no comprovante de rendimentos anexado às e-fls. 43/44, em substituição ao comprovante anexado ao tempo da impugnação (e-fls. 07).
6. A decisão de primeira instância se manifesta nos seguintes termos, :

Relativamente às despesas médicas, o art. 8º, inc. II, alínea "a" da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Por sua vez, o mesmo art. 8º, § 2º da Lei citada determina, ainda:

§ 1º O disposto neste artigo

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem o direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Infere-se da leitura dos dispositivos legais acima que só podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas efetuadas no ano-calendário correspondente ao exercício da declaração.

No presente caso, a autuação refere-se ao exercício de 2003, ano-calendário 2002.

Do exame do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (cópia - fl. 06), apresentado pelo interessado com o intuito de comprovar as suas despesas médicas no exercício mencionado relativas à Saúde ASSTTER e TRTer Saúde verifica-se que — apesar de o contribuinte afirmar em sua defesa que os dispêndios foram efetuados no ano-calendário 2002 - ele se refere ao ano-calendário 2001, exercício 2002, não podendo ser aproveitado no exercício 2003, porque, reiteramos, efetuados em ano-calendário diverso ao do exercício citado.

7. Considero que as informações anexadas aos autos ao tempo do recurso voluntário, destacadamente, as dispostas no “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” (e-fls 43), relativo ao ano-calendário 2002, tem o condão de suprir o único óbice levantado pela decisão de primeira instância – gastos efetuados em ano-calendário diverso ao do exercício – e com isso, há de ser restabelecidas as deduções de despesas médicas feitas à “Saúde ASTTER” (R\$ 5.511,93) e à TRTer Saúde” (R\$ 219,21)

CONCLUSÃO

8. Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles